

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS DESCENDENTES PARA COM OS ASCENDENTES IDOSOS

Silmara Simone Strazzi¹

Vasty Hilda da Silva Paulotto²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar um panorama da atual situação no que concerne à obrigação alimentar dos filhos aos pais, evidenciando a questão da vulnerabilidade dos pais idosos. O estudo histórico em meio aos princípios constitucionais, do direito civil e estatuto do idoso, como a situação econômica e a globalização na sociedade brasileira e ao ordenamento jurídico. O trabalho demonstra uma preocupação com os ascendentes num contexto social e democrático, valorizando a importância e a hipossuficiência do idoso em meio da sua fragilidade. Assim, o referido estudo esquematiza uma situação que por muitas vezes passa despercebida aos olhos dos filhos, não observando que o direito de alimentos é garantido a todos.

Palavras-chave: Alimentos, Ascendente, Idoso.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate an overview of the current situation regarding the obligation of children to their parents, highlighting the issue of vulnerability of elderly parents. Historical study in the midst of constitutional principles, civil law and the statute of the elderly, such as the economic situation and globalization in Brazilian society and the legal system. The work demonstrates a concern with the ascendants in a social and democratic context, valuing the importance and the hyposufficiency of the elderly in the midst of their fragility. Thus, this study outlines a situation that often goes unnoticed in the eyes of children, not noting that the right to food is guaranteed to everyone.

Keywords: Food, Ascending, Elderly.

¹ Advogada, especialista professora universitária.

² Acadêmica do 10º semestre de Direito da FAP-Faculdade de Apucarana.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a obrigação alimentar dos filhos para com os pais idosos, no momento em que não possui condições de manterem-se sozinhos, necessitando do cuidado de seu descendente para sobreviver.

Com objetivo de entendimento amplo, será abordado a obrigação alimentar dos filhos para com aos pais idosos no direito brasileiro, seus princípios que relativizam essa obrigação, analisando o estatuto do idoso, a Constituição Federal, trazendo todo entendimento jurisprudencial e doutrinaria, frisando as características de alimentos, seus objetivos gerais e específicos, trazendo como método descritivo pesquisas bibliográficas.

O estudo realizado para o presente trabalho tem como escopo a obrigação alimentar dos filhos para com os pais, no momento de sua velhice pelo fato de não possuir condições de se manter sozinho, necessitando do poder familiar para seu sustento.

Na maioria das ações de alimentos o pedido é sempre dos filhos obrigando aos pais a manter sua obrigação alimentar, observando o princípio da dignidade da pessoa humana, todos possui o direito de ter uma vida digna, ou seja, os pais possui o direito de ter uma vida digna e os filhos tem a obrigação de prestar alimentos aos pais em sua velhice, visando sua condição financeira, proporcionando ao ascendente, todos direitos regulamentados em prol a saúde, segurança, lazer e educação.

2 ALIMENTOS

A palavra alimento descende da latina *alimentum*, i, que significa sustento, ali- mento, manutenção, subsistência, do verbo *alo, is, ui, itum, ere* (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem).³

Manifesta-se Venosa, sobre alimentos:

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para

³ AZEVEDO, Álvaro Villaça, Direito de família. Curso de direito civil: São Paulo: Atlas, 2013. p. 304.

moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.⁴

Na acepção jurídica, portanto, alimentos é tudo que engloba a necessidade e sobrevivência a uma vida digna, não se trata apenas de alimentos para saciar a fome, possui um conceito amplo, conforme menciona Maria Berenice Dias, “a expressão alimentos vem adquirindo dimensão cada vez mais abrangente. Engloba tudo o que é necessário para alguém viver com dignidade, dispondo o juiz de poder discricionário para quantificar o seu valor”.⁵

A palavra alimentos relacionada ao direito brasileiro vem como referência de prestação alimentar em dinheiro ou espécie a determinada pessoa, em decorrência de uma ação ilícita, manifestação de vontade ou em decorrência do Direito de Família, para que determinada pessoa tenha uma vida digna.

Paulo Nader explica que:

Entre os direitos subjetivos mais demandados em juízo abrangem os alimentos, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consiste numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles necessita para atender as necessidades vitais própria.⁶

O Instituto alimentos é um meio de garantia à sobrevivência, na qual, indivíduo busca pleitear por não possuir condições de se manter sozinho, por algum fato ocorrido, sendo ele pela menoridade, doença ou velhice, pode-se alcançar todos os envolvidos no âmbito familiar.

Segundo Rolf Madaleno:

Os alimentos são destinados a satisfazer as necessidades materiais de subsistência, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para atender às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender a condição social e o estilo de vida do alimentado, assim como a capacidade

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: família, Coleção Direito civil: 17. ed. 5 – São Paulo: Atlas, 2017.p.379.

⁵ DIAS, Maria Berenice, Manual de direito das famílias 4.ed. São Paulo, Editora Revista dos tribunais ,2016, pag. 940.

⁶NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense; v. 5, 2016, p. 453.

econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma assistência familiar integral.⁷

A prestação alimentar é garantida para manter as necessidades básicas essenciais para sobrevivência dos seres humanos, essa prestação não pode ser negada, pois, é considerada como direito fundamental de todos os cidadãos, fazendo parte da subsistência de todo indivíduo.

É nítido que a obrigação alimentar decorre de vínculo familiar, onde o alimentante dispõe prestações de pecúnia ao seu ente que passa por dificuldades, não podendo se sustentar sozinho, ou seja, os filhos menores, os pais idosos, que são considerados vulneráveis, dependem dos alimentos prestados para manter sua sobrevivência.

Tartuce esclarece que:

O pagamento da prestação alimentar tem como finalidade à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.⁸

No entanto, a aplicação da concessão dos alimentos ocorre, pelo fato da necessidade do alimentado, ou seja, pela precisão e o estado de necessidade em que o beneficiário se encontra e não pela razão de participação do alimentado em seus rendimentos ou para obter vantagem com relação daquele ente familiar que possui uma renda satisfatória.

3 DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

Os pais possuem obrigações e deveres de garantir aos filhos condições para um desenvolvimento adequado, auxiliando-os na educação, na saúde, alimentação e em todos os âmbitos, para que viva com dignidade. Do mesmo modo os filhos com seus ascendentes, vez que é recíproca a obrigação de cuidado, de respeito, sendo sempre presentes na vida dos seus genitores.

⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8.ed. revista atualizada e ampliada: Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1144.

⁸ TARTUCE, Flávio **Direito civil: direito de família**: 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2019. p.787 - 788.

Gonçalves relata que:

É o mais importante de todos. Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva também o moral, para que, por meio da educação, forme seu espírito e seu caráter.⁹

No que tange ao dever de sustento, segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenthal, “consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar imposto, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos)”¹⁰.

Neste sentido Madaleno Rolf, aduz que:

Esse dever de alimentos do poder familiar é sempre prioritário, de maneira que, enquanto o filho for menor de idade, ou maior, mas incapaz, não há que ser falado em uma obrigação de alimentos *stricto sensu*, de modo que os menores de idade têm direito a alimentos mesmo se dispõem de bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar não depende da mostra deste estado de necessidade, como já está condicionado na relação de obrigação de alimentos.¹¹

Neste contexto, cabe analisar que o dever de sustento advém dos pais em dar sustento aos filhos, por quanto perdurar o poder familiar, ou seja, filho que esteja sobre o poder familiar, não carece de provar que necessita de assistência, pelo fato da sua menoridade, observando que o dever de cuidado cessa com a maioridade.

Analisando os fundamentos jurídicos atuais, o que prevalece no ordenamento jurídico é obrigação alimentar, que por vez se faz obrigatória no âmbito familiar, resguardando o princípio da solidariedade.

Desta forma, a obrigação alimentar é transitória, existe enquanto o alimentado necessitar, não podendo prover seu sustento sozinho. No entanto a causa de dependência resultando em caso de deficiência física ou mental pode se perdurar por toda vida, tornando-se vitalícia.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, 10 ed. São Paulo: Saraiva, v. 06. 2013. p. 418.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito **Das Obrigações**. 9.ed. ver. Atual. Salvador: Ed JusPodvm. 2016, p. 728.

¹¹ MADALENO, Rolf. **Direito de família**: 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.226.

4 O DIREITO DE ALIMENTOS AO IDOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as fragilidades que a velhice traz e a necessidade de amparo diferenciado aos idosos. O fundamento jurídico extraído do artigo 229 prevê que “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 230 também esclarece que tanto a família quanto a sociedade como um todo, incluindo o próprio Estado, tem o dever de amparar os idosos assegurando-lhe: bem-estar e direito a vida.

Os idosos devem exigir a sociedade, a família e a todos as demais pessoas que respeitem sua dignidade e garantem meios para possibilidade atendimentos as necessidades. É dever do Estado, colaborar através de política fornecendo o devido suporte ao idoso, tendo em vista, que o dever de ampara-lo é do mesmo.

Em se tratando de alimentos aos idosos perante a Constituição Federal, na qual esta elencado no artigo 6^o¹², como direito social e fundamental ao ser humano, independente de idade.

Dessa forma a finalidade dos alimentos baseia-se no principio da Dignidade da Pessoa Humana, na qual se responsabiliza o Estado pela obrigação de construção de políticas publicas para que os alimentos previstos na Constituição tenham validade e que se cumpra com a finalidade expressa.

Dentro dessa construção política deve se analisar não somente os alimentos, mas tudo aquilo que é acatado como primordial para uma vida digna, neste norte Flávio Tartuce, ressalta:

O art. 6 da CF/1988 serve como uma luva para preencher o conceito de alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como

¹² BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 16/10/2019

conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos desamparados¹³.

Destarte, a Constituição Federal tem a obrigação de garantir aos idosos o direito à alimentação, respeitando os princípios que a norteiam, bem como o direito social, que garante a todos os cidadãos sem distinção a melhor qualidade de vida, nos mesmos moldes o Estado possui dever de garantir que todos os direitos estabelecidos aos cidadãos e aplica-lo de forma coerente com a necessidade de cada individuo, principalmente aos idosos que são considerados mais vulneráveis.

4.1 O Estatuto do Idoso na Prestação dos Alimentos

A Política Nacional do idoso possui o interesse de assegurar aos idosos seus direitos sociais, criando condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva dos mesmos na sociedade.

O Estatuto do Idoso, na Lei nº 10.747 de 01 de Outubro de 2003, veio com a finalidade de complementar e concretizar o que já estava amparado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, haja vista que se mostraram insuficientes para garantir aos idosos seus direitos fundamentais. Entenda-se que o idoso possui vulnerabilidade e necessidade de amparo especial pelo ordenamento jurídico em busca de proteção, respeito e reconhecimento.

O Estatuto do Idoso art. 2º¹⁴ reafirma direitos já consagrados aos idosos e que não vinham sendo respeitado, na qual, garante todos os direitos fundamentais, assegurando que o idoso tenha oportunidade de uma vida digna, preservando a saúde física e mental, realçando sua capacidade intelectual, espiritual e social, em condições de dignidade e liberdade.

No mesmo entendimento, Martinez diz:

¹³ TARTUCE, 2019. p.788.

¹⁴ IDOSO, Estatuto do, Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, art.2ºO idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm, acesso em 29/08/2019.

A Lei não diz apenas que os idosos têm direitos, mas sim que possuem o direito de desfrutá-los, com isso, diante da preocupação de que as garantias tipificadas não estiverem sendo notadas pela sociedade, o Estatuto foi criado como forma de garantir que estivessem sendo respeitadas¹⁵.

Em relação aos direitos fundamentais, o artigo 3^o¹⁶ do Estatuto do Idoso, salienta que é obrigação da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar esses direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana.

É possível verificar que o Estatuto do Idoso reafirmou que a família, a sociedade e o Poder Público possuem a obrigação de garantir aos idosos que seus direitos sejam respeitados, assim como a Constituição Federal em seu artigo 230. Não se abstendo de realçar que o envelhecimento tornou-se um direito personalíssimo, assim como alude artigo 8^o do Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso enfatizou os horizontes a construção de nova mentalidade sobre o envelhecimento, mas, é evidente que por si só não é suficiente para que os idosos passem a ter uma vida melhor e dignidade respeitada, é preciso que a sociedade assuma o dever e aplique esses direitos na prática, com o objetivo de reduzir a desigualdade e dar prioridade aos direitos garantidos aos idosos, tendo em vista, a necessidade de atenção em razão da idade, e umas das garantias estipuladas pelo Estatuto é a prestação de alimentos aos idosos, configurado no art. 11 da Lei, onde diz que os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Ao se falar em prestação alimentícia em favor do idoso, como cita o Estatuto, pelo ponto de vista da vulnerabilidade do idoso, não necessitaria de uma lei para estabelecer que na velhice a obrigação alimentar seja da família e na falta dela o Poder Público, e necessário preitear judicialmente para que idoso tenha esse direito, bastava apenas à família, à sociedade agir com a moral, mas com a falta de moral da sociedade, a lei vem para amparar e trazendo segurança ao idoso.

¹⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário ao Estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2005. p.24.

¹⁶ IDOSO, Estatuto do, Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm, acesso em 29/08/2019.

Segundo Marco Antônio Vilas Boas, em sua obra Estatuto do Idoso Comentado:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência¹⁷.

Pela solidariedade a prestação alimentícia junto ao idoso, é essencial, que a família e a sociedade, estejam dispostas a cumprir com os direitos designados aos idosos, não contrariando o dispositivo da lei, pois a pessoa idosa necessita de cuidados especiais, e o mais importante do respeito.

No entanto a obrigação alimentar além de ser recíproca, como prenota o Estatuto do Idoso é uma obrigação ao cunho afetivo e moral, visando a solidariedade, na qual, e a família tem o dever de cuidado e afeto ao idoso, basta ter a sensibilidade e consciência entre os filhos para cumprir com a tarefa que um dia o idoso realizou para criar os filhos, e na velhice ter o mesmo cuidado garantidos pela lei.

5 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS EM RELAÇÃO AO IDOSO

O direito aos alimentos é essencial para o sustento do ser humano, como já foi dito no capítulo acima, este instituto, configura-se como fundamental garantido a todos, em especial ao idoso em seu estado de vulnerabilidade, na qual, possui respaldo no próprio Estatuto do Idoso no artigo 11, onde garante que os alimentos serão prestados na forma da lei.

Neste mesmo sentido Pereira afirma que:

Pai idoso pode e deve pleitear pensão de alimentos em face dos filhos, da mesma forma que os filhos o fazem por intermédio da mãe, e que, sendo assim, todos os filhos podem vir a ser obrigados a prestar alimentos ao pai e explica que, neste caso, o valor a ser pago varia de acordo com as possibilidades de cada um, uma vez que a ação de alimentos em desfavor dos

¹⁷ BOAS, Marco Antônio Villas, *Estatuto do Idoso Comentado*, ed.5. Rio de Janeiro, Forense, 2015. p. 10.

descendentes segue o mesmo padrão da ação de alimentos em face do pai.

Os requisitos para a prestação alimentar aos ascendentes são os mesmos da prestação aos descendentes, basta analisar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, os ascendentes podem exercer o direito de alimento em seu favor, figurando-se no polo ativo da ação de alimentos.

O pedido de alimento ao idoso possui a livre escolha de quem atua no polo passivo da ação alimentícia, poderá escolher como um dos filhos se tiver mais de um, ou algum parente de graus mais próximo, ou até parentes colaterais de segundo grau, conforme prenota Maria Berenice Dias:

Considera a liberdade de escolha pelo idoso do prestador de seus alimentos como a mais significativa alteração legislativa colacionada pelo Estatuto do Idoso, ao permitir sua livre-eleição do parente mais próximo a ser acionado para lhe prestar os alimentos, podendo escolher indistintamente qualquer parente, entre filhos, netos ou irmãos, mas limitada sua escolha ao parentesco colateral até o segundo grau, porque estabelece com toda a clareza o artigo 11 do Estatuto do Idoso que os seus alimentos deverão ser prestados na forma da lei civil.¹⁸

Quanto ao caráter solidário da prestação alimentar ao idoso, há divergências sobre o assunto, alguns doutrinadores aderem que essa obrigação não é solidaria: caso de Farias e Rosenvald:

Sem dúvida, o dispositivo é criticável – e não por poucos motivos. Com efeito, afastando-se das regras gerais norteadoras dos alimentos, O Estatuto do Idoso vulnera, frontalmente, o princípio da reciprocidade, uma vez que os alimentos pleiteados por uma criança ou adolescente em face de um idoso não contam com a característica da solidariedade. Ou seja, regras diferentes para pessoas que merecem idêntica proteção integral e prioritária.¹⁹

Dessa forma, alguns doutrinadores aduzem que o princípio não merece prosperar por afrontar o princípio da igualdade, na qual trás benefício somente

¹⁸ DIAS, 2016. p. 981.

¹⁹ FARIAS, 2016, p. 87.

aos idosos, deixando de lado as crianças e adolescentes, no entanto faz com que a obrigação alimentar da pessoa idosa não seja solidária e sim divisível.

Outro doutrinador que adota a corrente de que não é possível a aplicação da solidariedade na prestação dos alimentos, como Carlos Roberto Gonçalves, afirma que:

O estatuto do idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil. Esse entendimento se mostra incorreto, por violar o princípio fundamental da reciprocidade do direito à prestação de alimentos que o art. 1696 do CC estabelece entre pais e filhos.²⁰

Entretanto, a Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, prevê, em seu artigo 12, que "a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores", fica expressa à solidariedade dos alimentos aos idosos, obedecendo ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, tais princípios aplicado no Estatuto da criança e adolescente, ou seja, por ser vulneráveis equiparam-se aos idosos.

Portanto, o idoso por ser classificado como vulnerável, necessita de cuidados, atenção, amparo e sustento, pois, o alimento classifica-se como fator necessário para a subsistência humana, pois, ele é um elemento essencial à vida e por isso foi considerado direito social de toda pessoa. Assim, os alimentos devem ser prestados por qualquer familiar que possua condições econômicas de sustento, na falta desses, essa obrigação recairá sobre Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em contexto histórico em meio aos princípios constitucionais, do direito civil e estatuto do idoso, como a situação econômica e a globalização na sociedade brasileira e ao ordenamento jurídico. A hodierna lei tem demonstrado de uma forma ampla, uma preocupação com os ascendentes num contexto social e

²⁰ GONÇALVES, 2017,p.679

democrático, valorizando a importância e a hipossuficiência do idoso em meio da sua fragilidade em seu meio social.

Destarte, é límpido a invisibilidade social à pessoa idosa situação que por muitas vezes passa despercebida até mesmo aos olhos dos filhos, não observando que o direito de alimentos é garantido a todos.

Assim, na maioria das ações de alimentos os pedidos são sempre dos filhos obrigando os pais a manter a obrigação alimentar, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e, observando o binômio necessidade x possibilidade.

Neste contexto, os pais possuem o direito de ter uma vida digna e os filhos tem a obrigação de prestar alimentos aos pais em sua velhice, observando os mesmos princípios da Dignidade da pessoa Humana e binômio necessidade x possibilidade.

Com objetivo de entendimento amplo, a obrigação alimentar dos filhos para com os pais idosos no direito brasileiro, seus princípios que relativizam essa obrigação, se encontra esculpido no estatuto do idoso e a Constituição Federal, trazendo todo entendimento jurisprudencial e doutrinaria ao ordenamento jurídico, frisando as garantias constitucionais na manutenção dos alimentos em favor do alimentado na fase da avançada idade e as condições financeiras deste.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Direito de família. Curso de direito civil: São Paulo: Atlas, 2013. p. 304.

BOAS, Marco Antônio Villas, **Estatuto do Idoso Comentado**, ed.5. Rio de Janeiro, Forense, 2015. p. 10.

BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 6º
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em:
16/10/2019

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias** 4.ed. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2016, pag. 940.

_____. **Manual de direito das famílias** 4.ed. São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2016. p. 981.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito **Das Obrigações**. 9.ed. ver. Atual. Salvador: Ed JusPodvm. 2016, p. 728.

_____. **Das Obrigações**. 9.ed. ver. Atual. Salvador: Ed JusPodvm. 2016, p. 87.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família, 14 .ed. São Paulo, Saraiva, v.6. 2017. p. 679

_____. **Direito Civil Brasileiro**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, v. 06. 2013. p. 418.

IDOSO, Estatuto do, Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, art.2º
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm, acesso em 29/08/2019.

IDOSO, Estatuto do, Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003, art. 3
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm, acesso em 29/08/2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8.ed. revista atualizada e ampliada: Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1144.

_____. **Direito de família**: 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.226.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentário ao Estatuto do idoso**. 2. ed. São Paulo: LTR,2005.p.24.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense; v. 5, 2016, p. 453.

TARTUCE, Flávio **Direito civil**: direito de família: 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2019. p.787 - 788.

_____. **Direito civil**: direito de família: 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2019. p.788.

VENOSA, Sílvio de Salvo Direito civil: família, Coleção Direito civil: 17. ed. 5 – São Paulo: Atlas, 2017.p.379.